



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 93242-68A5A-47474



## Acórdão 00123/2024-2 - Plenário

**Processos:** 03315/2023-6, 07871/2018-4, 09037/2010-3

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** ERLI DA SILVA CARVALHO

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 1208/2023  
- 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –  
CONHECIMENTO – REGISTRO TÁCITO – DESPROVIMENTO  
– CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.
2. Passados mais de 5 (cinco) anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de pensão pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação definitiva de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**

## **I RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Exmo. Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira, em face da Decisão TC 1208/2023 - 2ª Câmara, proferida no Processo TC 7871/2018, que registrou o ato de concessão inicial de pensão à Sra. Erli da Silva Carvalho, na qualidade de cônjuge dependente do instituidor do benefício, Sr. Daniel Dias de Carvalho, consubstanciado na Portaria 139/2018 do Instituto de Previdência de Vila Velha (IPVV).

Além de sua legitimidade, do correto cabimento do instrumento utilizado e da tempestividade deste, ao requerer, fundado no art. 117, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, a denegação do registro do referido ato concessório pela suposta existência de fatos impeditivos, o recorrente, em síntese, alega serem irregulares a: (a) omissão de dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a revisão da pensão na portaria que consubstanciou o ato; (b) ausência de ato administrativo reconhecendo o vínculo de dependência econômica da beneficiária da pensão, conforme legislação municipal; (c) falta de evidenciação da legalidade da fixação do valor da pensão ante a ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas

que compõem os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão; (d) ausência da descrição completa do cargo no ato concessório e na planilha de fixação dos proventos.

Por meio da Decisão Monocrática 968/2023 (doc. 6), admitiu-se, tacitamente, o pedido de reexame e decidiu-se por notificar o instituto de previdência e a interessada no benefício previdenciário, para a apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Devidamente notificados, o instituto apresentou as contrarrazões tempestivamente (doc. 13 e 14), nas quais, em resumo: (i) atestou que o ato concessório observou os ditames constitucionais e legais e que restou comprovado o vínculo de dependência econômica da interessada; (ii) afirma que em cumprimento a Decisão TC 1208/2023 promoveu a retificação determinada do ato concessor, incluindo novos fundamentos constitucionais e legais, através da Portaria P 163, de 08 de agosto de 2023 (doc. 14, p. 6).

Na sequência, os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para análise e manifestação, na forma regimental. Em consequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica de Recurso (ITR) 582/2023 (doc. 16), por meio da qual propôs o conhecimento do recurso e que, no mérito, lhe seja negado provimento.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 5757/2023 (doc. 19), no qual se manifesta pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## **II FUNDAMENTOS**

### **II.1 ADMISSIBILIDADE**

Em avaliação do atendimento aos requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 153, 154, 162 e 164 a 166 da LC 621/2012 e nos arts. 395 a 398, 408, *caput* e § 5º, 410, *caput* e § 3º, e, ainda, o art. 405, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento – uma vez que interposto

em face de decisão definitiva na qual o Tribunal apreciou, para fins de registro, a legalidade de ato de concessão inicial de pensão –, tempestividade, já que observado o prazo de 60 (sessenta) dias aplicável ao MPC, e legitimidade, pois interposto por procurador de contas.

Ademais, a petição inicial contém o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e uma conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de estar suficientemente instruída, cumprindo, por isso, os pressupostos recursais.

Logo, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, no exame de admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC e concluo que o presente pedido de reexame deve ser conhecido e seu mérito deve ser examinado.

Também as contrarrazões apresentadas pelo instituto de previdência (docs. 13 e 14) são tempestivas, como atestou a Secretaria Geral das Sessões (SGS) (doc. 15), de modo que o seu conteúdo deve ser considerado na análise de mérito.

## II.2 MÉRITO

Trata-se de ato de concessão inicial de pensão, encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 01 de outubro de 2018 (Evento 1 do histórico de movimentação processual do Processo TC 7871/2018). Assim, passados mais de 5 (cinco) anos desde o seu recebimento, é forçoso observar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial

de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas<sup>1</sup>.

Dessa maneira, decorrido o prazo fatal sem a apreciação definitiva – com trânsito em julgado – de sua legalidade, como questão prejudicial de mérito, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato concessório examinado. Assim, no mérito, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC e concluo que o presente pedido de reexame deve ser desprovido.

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, na admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES; no mérito, acompanho a unidade técnica e o MPC; e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto  
Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC- 123/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1 CONHECER** o presente pedido de reexame;

**1.2 Declarar o REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de pensão Sra. Erli da Silva Carvalho, na qualidade de cônjuge dependente do instituidor do benefício, Sr. Daniel Dias de Carvalho, a partir de 06 de julho e 2018, com os proventos

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

fixados no valor de R\$ 1.229,77 (mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), consubstanciado na Portaria 139/2018, retificada pela Portaria P 163/2023, ambas do Instituto de Previdência de Vila Velha (IPVV);

**1.3 NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de reexame;

**1.4 Dar CIÊNCIA** ao recorrente, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

**1.5 ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 22/02/2024 - 7ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (Relator, e em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**